



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 4.624, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a contratação de instrutores, mediadores, técnicos e demais profissionais integrados em caráter eventual às ações do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A contratação de instrutores, mediadores, técnicos e demais profissionais integrados em caráter eventual às ações do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, consoante o artigo 21, inciso III da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016, será regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Especial de Direito Administrativo instituído por esta Lei.

Art. 2º. O valor dos vencimentos fica estabelecido no Anexo Único desta Lei, compreendendo a remuneração integral pelo trabalho realizado, vedado qualquer acréscimo ou supressão, ressalvado o disposto no artigo 3º.

Art. 3º. O Conselho Superior do IDEP, disciplinará a execução da presente Lei, podendo inclusive, para o atendimento de situações específicas:

I - dispor sobre a redução dos valores constantes do Anexo Único, de acordo com a disponibilidade orçamentária; e

II - estabelecer os casos em que a comprovação de experiência profissional, isolada ou cumulativamente, se revele mais adequada à satisfação do interesse público.

Art. 4º. A seleção dos colaboradores referidos será disciplinada por regulamento específico, que disporá sobre o processo seletivo simplificado, o período ou carga horária de contratação e a previsão ou não de prorrogações, que somente ocorrerão no interesse da Administração.

§ 1º. As prorrogações ficam subordinadas ao período máximo de 2 (dois) anos de vínculo contínuo e à existência da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. Os candidatos deverão firmar o correspondente contrato administrativo até o 5º (quinto) dia útil subsequente à convocação e entrar em efetivo exercício na data estabelecida, no correspondente regulamento ou edital de convocação.

§ 3º. O contrato administrativo será extinto:

I - ao término de seu período de vigência, automaticamente;

II - por insuficiência de desempenho, consoante o artigo 6º, na data da correspondente à decisão;

III - por iniciativa do contratado, 45 (quarenta e cinco) dias após a comunicação formal, salvo decisão fundamentada da Administração, admitindo a redução deste prazo; e

IV - pela imposição de penalidade de demissão.

Art. 5º. Ao presente Regime Jurídico Especial de Direito Administrativo, aplica-se o que prevê a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, quanto à frequência e horário, vencimento e remuneração, indenizações, diárias, gratificação natalina, férias, concessões, responsabilidades, processo administrativo disciplinar, abandono do cargo ou emprego ou inassiduidade habitual, julgamento e disposições gerais e transitórias.

§ 1º. Configura abandono de cargo, a ausência intencional e sem justificativa do colaborador ao serviço por 3 (três) jornadas consecutivas.

§ 2º. Configura inassiduidade habitual a ausência intencional e sem justificativa do colaborador ao serviço por 5 (cinco) jornadas não consecutivas, no período de até 3 (três) meses.

§ 3º. Salvo se a transgressão administrativa também configurar crime ou contravenção, hipótese em que a prescrição será aquela estabelecida pela Lei Penal, a pretensão punitiva da Administração prescreve em:

I - 6 (seis) meses nas transgressões, cuja pena cominada seja de repreensão;

II - 1 (um) ano nas transgressões, cuja pena cominada seja de suspensão; e

III - 2 (dois) anos nas transgressões, cuja pena cominada seja de demissão.

§ 4º. Os colaboradores referidos nesta Lei são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 13 da Constituição Federal.

Art. 6º. Os colaboradores serão avaliados mensalmente, e aquele cuja avaliação mensal resultar em patamar inferior a 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima possível, terá seu vínculo laboral rescindido, observado o contraditório e ampla defesa, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei ficam vinculadas exclusivamente às dotações especificadas para esse fim, ficando o Poder Executivo autorizado à realização dos remanejamentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A admissão de pessoal observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 169, da Constituição da República Federativa do Brasil e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando ainda condicionada à fluência do período de vigência do contrato referido no artigo 1º e à anuência da concedente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

VALORES DA HORA DE INSTRUTORIA, TUTORIA E DOCÊNCIA

TITULAÇÃO	VALOR
-----------	-------

NÃO GRADUADO	R\$ 20,00
GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA OU TECNOLOGIA)	R\$ 32,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATU SENSU</i>	R\$ 40,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (MESTRADO)	R\$ 55,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (DOUTORADO)	R\$ 60,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/10/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8609174** e o código CRC **375294B8**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0048.124778/2019-85

SEI nº 8609174